



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.662 - BA
(2016/0298964-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GENIVAL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração.
2. Para entender-se pela desclassificação para o delito de furto ou pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.662 - BA
(2016/0298964-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GENIVAL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GENIVAL SANTOS DA SILVA agrava de decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste agravo regimental, a defesa insiste na desclassificação do delito de roubo para o de furto, uma vez que não foi configurada a grave ameaça. Assevera que "não é preciso se examinar e muito menos reexaminar provas para definir o enquadramento correto da conduta do agravante, uma vez que a denúncia narra, à toda evidência, a prática de um crime de furto tentado, não havendo nada que legitime a sua condenação por roubo. Inclusive, nada impede que essa Corte reconheça, de ofício, a atipicidade do fato com base no princípio da insignificância, haja vista o valor inexpressivo para a empresa de transporte coletivo da quantia de R\$ 42,00" (fl. 337).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, ou concedido habeas corpus, de ofício, a fim de que seja aplicado o princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.662 - BA
(2016/0298964-0)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração.

2. Para entender-se pela desclassificação para o delito de furto ou pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Consoante externado anteriormente, o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de roubo. Sobre a configuração da grave ameaça e pretendida desclassificação, o Juízo monocrático salientou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o depoimento dos policiais colacionados na peça inquisitorial e no caderno processual, não permite pairar qualquer dúvida no tocante a autoria do crime por parte do denunciado.

As provas coligidas na fase embrionária foram alicerçadas em Juízo, possibilitando um édito condenatório seguro e correto.

No auto de prisão em flagrante colacionado aos autos, as testemunhas que efetivaram a prisão do denunciado foram uníssonas na afirmação de que o cobrador foi subtraído no interior do ônibus pelo denunciado que portava uma arma branca.

O depoimento do motorista do coletivo corroborou com as provas colacionadas nos autos, afirmando que visualizou quando o indigitado acusado subtraiu a quantia do cobrador, (fls 99/100)

Um policial militar inquirido em Juízo confirmou a versão apresentada na Delegacia de Polícia, merecendo todo agasalho para confirmação do crime perpetrado pelo réu. (fls. 97/98).

[...]

A vítima foi ouvida na unidade policial e em Juízo (fls. 109/110), narrando com riqueza de detalhes como ocorreu o assalto e que teria recuperado a importância subtraída, como também que o denunciado estava armado com uma faca e dispensou no momento que foi perseguido pelos policiais.

Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, tem relevante valor, além de ter sido calcada por outras provas insertas nos autos (fls. 169-170, destaquei).

A Corte de origem manteve a condenação e afastou a pretensão acerca da desclassificação da conduta, pois "as provas colhidas na instrução criminal, em especial as declarações da vítima em Juízo, apontam para o emprego de violência no momento de subtrair os seus pertences" (fl. 229). Ainda, acerca do emprego de arma, que revela a ameaça, salientou que "o Recorrente utilizou arma branca para subtrair a quantia descrita na inicial, sob responsabilidade da vítima, com emprego de ameaça" (fl. 236).

II. Desclassificação - reexame de provas

Dos trechos anteriormente transcritos, constatei que as instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, reafirmo que afastar tal conclusão, a fim de reconhecer a desclassificação do roubo para furto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar as elementares do crime de roubo, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 628.684/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2016)

[...]

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 734.367/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/10/2015).

Ademais, no tocante à fragilidade de provas para a condenação, diferentemente do alegado, verifiquei que as instâncias de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Portanto, para alterar tal conclusão também seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 496.194/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 21/8/2014)

Reafirmo que não há irregularidade no édito condenatório que utilizou, como elemento de prova o depoimento de testemunhas e da vítima, notadamente quando essa prova é produzida na fase processual em que há respeito ao contraditório. Esse é o entendimento predominante neste Superior Tribunal. Nesse sentido:

[...]

2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.

3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 211.203/DF, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Princípio da insignificância

Por fim, no que se refere à aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, primeiramente, trata-se de inovação recursal, o que impede o conhecimento do tema nesta oportunidade.

Ainda que assim não fosse, **a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o aludido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (**HC n. 84.412/SP**, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, DJU de 19/4/2004).

A conduta perpetrada pelo paciente, de subtrair, mediante grave ameaça contra pessoa (com emprego de arma branca), o valor de R\$ 42,00, não se revela como de escassa ofensividade social. Isso porque o bem jurídico tutelado no crime de roubo não é somente o patrimônio da vítima, mas também sua integridade física, motivo pelo qual **não há falar em ínfimo grau de reprovabilidade da conduta daquele que comete a subtração mediante grave ameaça**. Nesse sentido:

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, porque o crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(**HC n. 201.143/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 26/2/2014)

[...]

II. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de **não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo**: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo" (STF, *RHC 106.360/DF*, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.363.672/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 16/04/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.259.050/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe de 8/8/2013)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0298964-0

AgRg no
AREsp 1.013.662 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056714020108050001 062010 56714020108050001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIVAL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVAL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.